SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008642-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Robinson Luis Copriva

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Robinson Luis Copriva contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que é servidor público do Estado de São Paulo e exerce a função de policial militar. Assim, objetiva cobrar os direitos decorrentes da incorporação do ALE Adicionalde Local de Exercício - em seu salário base, nos moldes em que foi concedido no mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo (AFAM), desde os 05 anos anteriores à impetração, menos o período que já decorreu desde o trânsito em julgado do mesmo até a efetiva absorção do ALE no salário base, feita pela LC Estadual nº 1.197/13. Dessa forma, requer a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento dos valores decorrentes da incorporação do ALE em seu salário base, para todos os fins de direito, inclusive quinquênios, sextaparte e RETP de 17/08/2009 a 25/06/2012, no valor de R\$27.989,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/68.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 69).

Citada, a Fazenda do Estado ofertou contestação (fls. 75/96). Preliminarmente, alega que a parte autora não comprovou a filiação à entidade de classe

(AFAM), na ocasião da impetração do mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.005; ausência de título executivo capaz de subsidiar a pretensão e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. No mérito, impugnou a pretensão.

Réplica às fls. 99/129.

Decido.

Inicialmente, observa-se que, ao contrário do alegado pela Fazenda requerida, os documentos trazidos com a inicial (fls. 16/51) comprovam que a parte autora é filiada à entidade de classe denominada AFAM, desde agosto de 2009, portanto, bem antes do ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo (junho/2012). Ademais, mesmo que o autor não integrasse a associação impetrante à época do ajuizamento do "writ", isso não seria óbice para que viessem a juízo pleitear o pagamento das parcelas atrasadas do Adicional de Local de Exercício. É que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a decisão concessiva da ordem beneficia todos os integrantes da categoria, conferindo-lhes legitimidade para a ação de Cobrança.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"As associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, possuem legitimação extraordinária para atuar na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam independentemente de autorização, o que autoriza o filiado ou associado a ajuizar individualmente a execução, não havendo ofensa aos limites da coisa julgada. Precedentes." (AgRg no REsp 707497 / PR Rel.ª Min.ª ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA Des.ª convocada do TJ/PE j. 05/03/2013).

Afasto a alegada prescrição. Isso porque a impetração do mandado de segurança suspende os efeitos da prescrição. Em outras palavras, prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração do mandado de segurança (art. 1°, Decreto 20.910/32), com início do lapso prescricional em 17.06.2015, data do trânsito em julgado, a afastar argumentação da ré, neste ponto.

No mais, a preliminar de ausência de título executivo capaz de subsidiar a pretensão dos autos, confunde-se com o mérito da demanda e será com ele apreciada.

No mérito, o pedido é procedente.

O direito à incorporação do adicional de local de exercício foi reconhecido na ação mandamental coletiva promovida pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo em face do Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro da Policia Militar do Estado de São Paulo e outro (Processo nº 0027112-62.2012.8.26.0053 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo). Na referida ação buscou-se a incorporação do Adicional de Local de Exercício ALE, para todos os fins legais, inclusive para a incidência e cálculo dos quinquênios, sexta-parte e RETP. Segundo o v. acórdão de fls. 61/68, a Fazenda requerida foi condenada:

"a incorporação do Adicional de Local de Exercício(ALE) aos vencimentos dos associados da apelante, para todos os efeitos legais, bem como para condenar o apelado[Fazenda do Estado de São Paulo] ao pagamento das diferenças decorrentes do novo cálculo sobre as prestações vencidas a partir da data da impetração (...)".

Constata-se, portanto, que o direito à incorporação do ALE aos vencimentos da parte autora para todos os efeitos legais já restou declarado, por decisão com trânsito e julgado, não cabendo, dessa maneira, discussão sobre o mérito da ação mandamental, restando, tão somente, a análise da forma de execução do direito reconhecido.

Pois bem.

O mandado de segurança não é meio processual adequado para pleitear prestações pecuniárias pretéritas, nem pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança.

A questão foi objeto das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: " O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Portanto, perfeitamente cabível a cobrança das parcelas pretéritas relativas aos cinco anos que antecederam à propositura do "writ".

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE) – POLICIAIS MILITARES ATIVOS – Direito de receber o adicional reconhecido em mandado de segurança impetrado por associação de classe - Associação que possui legitimidade extraordinária, na qualidade de substituto processual - Defesa de interesses de grupo, categoria ou classe Irrelevância do momento de associação -Desnecessidade de autorização especial expressa de cada associado - Inteligência dos art. 5°, inc. LXX, alínea "b", da CF/1988 e arts. 21 e 22 da Lei n° 12.016/2009 - Prescrição das parcelas anteriores à impetração do "writ" - Não ocorrência - A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição das parcelas referentes ao período de cinco anos que antecedeu a ação mandamental - Ação de cobrança proposta dentro do prazo legal, respeitada a regra de prescrição do art. 9°, do Decreto nº 20.910/32 - Condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas do Adicional de Local de Exercício, com correção monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, considerado o lustro que antecedeu a impetração do mandado de segurança – Aplicação da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária - Reexame necessário e Recurso voluntário providos em parte. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1052406-60.2016.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA - Pretensão ao pagamento de parcelas atrasadas, relativas à incorporação do Adicional de Local de Exercício (ALE) ao salário base dos policiais militares do Estado de São Paulo, para todos os fins legais, incluindo-o no cálculo do RETP, adicional de tempo de serviço e sexta-parte, mercê da decisão definitiva prolatada em sede de mandado de segurança coletivo. PRELIMINARES - Desnecessidade de comprovação da filiação à associação à época da impetração do mandado de segurança coletivo – A extensão subjetiva é desdobramento natural e irremediável da transindividualidade do direito material tutelado na demanda, que, à obviedade, deve ser uniforme para toda a categoria profissional - Se o que se tutela são direitos pertencentes a uma coletividade, não há como nem por que estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão – A prescrição alcança apenas as parcelas

anteriores ao período de cinco anos contados do ajuizamento do mandado de segurança coletivo — MÉRITO — Acórdão do mandado de segurança coletivo que foi fundamentado de acordo com a Lei nº 1.197/2013 — Incorporação do ALE, pretendida pela autora, que deve se dar, assim, na forma prevista no acórdão e, consequentemente, na referida Lei nº 1.197/2013 — Sentença reformada em parte, com observação feita acerca dos padrões utilizados para o cálculo dos juros moratórios e da correção monetária. (TJSP; Apelação 1010229-47.2017.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. PRESCRIÇÃO. OBJETO DA AÇÃO DE COBRANÇA. Parcelas vencidas. A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe o curso do prazo prescricional para a ação de cobrança até o trânsito em julgado. Precedentes do STJ e desta Câmara. Não configuração da prescrição para a ação de cobrança. AÇÃO DE COBRANÇA. Policiais militares. Recebimento de ALE. Direito reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo (AFAM). Ação coletiva transitada em julgado. Autores associados que manejaram ação de cobrança para obter provimento jurisdicional que lhes assegure o recebimento das verbas anteriores à impetração. Os autores demonstraram pertencer à associação antes do trânsito em julgado do mandado de segurança coletiva. Desnecessidade da adesão à associação anterior à impetração do mandado de segurança coletivo. Precedentes do STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. Recurso não provido. Cabimento. A apelante deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios devidos no segundo grau de jurisdição. Aplicação da regra do artigo 85, § 11.º, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Majoração dos honorários em 1% sobre o valor da condenação. Prevalência das diretrizes legais, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, para majorar os honorários em 1% do valor da condenação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1000502-98.2016.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 06/06/2017).

Registro que, com o advento da Lei Complementar 1197/2013, o adicional de local de exercício foi definitivamente incorporado ao salário base da parte autora para todos os fins de direito. Logo, com o advento dessa Lei, cessou a sua pretensão, no que diz respeito à cobrança das diferenças aqui reclamadas, conforme, aliás, foi deduzido na inicial.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Fazenda requerida a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da incorporação do adicional de local de exercício (ALE) em seu salário base, para todos os fins de direito, inclusive quinquênios, sexta-parte e RETP, tal como decidido no mandado de segurança coletivo, relativas ao período 17/08/2009 a 25/06/2012, com incidência de correção monetária desde a data de vencimento das parcelas, e juros de mora a contar da citação no mandado de segurança coletivo, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento, com base no artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA